

Processo nº. 027/2024

Credenciamento nº. 002/2024

Inexigibilidade nº. 015/2024

Recurso Administrativo

### DECISÃO

A licitante Ana Luiza Miranda apresentou recurso administrativo contra a decisão do Agente de Contratação e sua equipe de apoio que a classificou, sem considerar a sua escolaridade, por ausência de documento comprobatório.

Alegou que foi apresentada uma Ficha de Inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas e que a ausência de um mero documento, pode ser suprida com uma simples diligência.

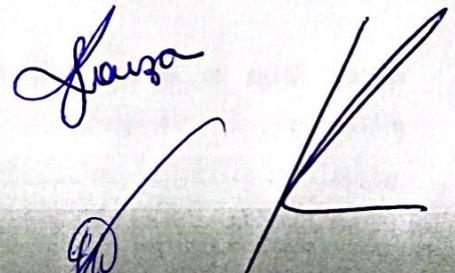
Fundamentou a sua tese no Decreto Federal nº. 10.024/2019, que segundo ela é aplicável as administrações municipais.

Informou ainda que o artigo 64, inciso I e II da Lei nº. 14.133/2021, autoriza a realização de diligência na fase de habilitação.

Ao final, requereu a procedência do recurso, para que seja juntado aos documentos de habilitação a Declaração de Conclusão (anexa) e a classificação dos candidatos seja reformada.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.



Primeiramente necessário esclarecer que o Decreto Federal nº. 10.024/2019 regulamentou o pregão eletrônico da Lei Federal nº. 10520/2002, no âmbito da União. Frisa-se ainda, que a referida Lei Federal nº. 10.520/2002 foi revogada pela nova Lei de Licitações – Lei nº. 14.1333/2021.

Passando para análise da realização de diligência, importante se faz citar o artigo 64 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

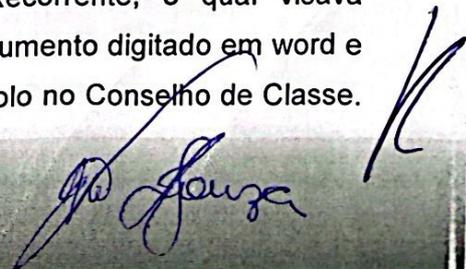
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nesse sentido, verifica-se que caso haja dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento de habilitação, poderá ser realizada diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado.

O edital de credenciamento prevê entre os documentos de habilitação e específico para fins classificatório a apresentação de diploma/certidão/declaração ou outro documento que comprove a escolaridade.

Logo, apresentado algum desses documentos e tendo dúvida sobre a sua validade, poderá ser diligenciado a fim de verificar a sua regularidade, bem como apurar fatos existentes à época do abertura do certame.

Registra-se que o documento apresentado pela Recorrente, o qual visava comprovar a sua escolaridade, foi uma ficha de inscrição, documento digitado em word e assinado pela própria recorrente, sem qualquer tipo de protocolo no Conselho de Classe.



Ou seja, não se trata de documento oficial expedido por órgão ou entidade capaz de atestar, declarar ou comprovar escolaridade.

Todavia, é necessário muita cautela e atenção para evitar que a diligência seja utilizada com o objetivo de incluir documento que deveria constar originalmente da proposta/habilitação, sob pena de constituir mecanismo fraudatório dos princípios da competitividade e da igualdade.

Assim, a declaração de conclusão juntada na fase recursal deveria ter sido apresentada no envelope dos documentos do credenciamento, quando do seu protocolo. Caso houvesse dúvidas quanto ao seu conteúdo, deveria ser realizada diligência.

Isto posto, diferentemente no alegado pela Recorrente, trata-se de inclusão de documento novo, portanto, a ordem classificatória deve ser mantida.

Por todo o exposto, **DECIDIMOS julgar improcedente o recurso apresentado pela licitante Ana Luiza Miranda para manter inalterada a ordem classificatória constante da ata de julgamento do dia 08 de março de 2024.**

Determinamos que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior para decisão a respeito do recurso interposto.

Piranga/MG, 21 de março de 2024.



Rafael Martins  
Agente de Contratação



Marcus Tomaz Heleno  
Equipe de Apoio



Tereza Ferreira de Souza  
Equipe de Apoio